SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro,237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 141/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBOS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4855/2025, que "*dispõe sobre a vedação à cobrança de custo administrativo de inspeção por parte da concessionária de energia elétrica, em desconformidade com os incisos V e VI do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e institui sanções no âmbito do Município de Porto Velho*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

> "O Projeto de Lei nº 4855/2025 tem por finalidade o dispor sobre a vedação à cobrança de custo administrativo de inspeção por parte da concessionária de energia elétrica, em desconformidade com os incisos V e VI do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e institui sanções no âmbito do Município de Porto Velho.
>
> Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas para elaboração e consolidação dos textos normativos.
>
> Contudo, é preciso verificar sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Rondônia, Lei Orgânica do Município de Porto Velho e demais legislações pertinentes.

O projeto trata de matéria relacionada a concessionária de energia elétrica, um serviço público essencial regulado pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), dessa forma, o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade, em razão de dispor sobre cobrança efetuadas pela concessionária de energia elétrica, ou seja, a propositura trata das relações contratuais entre distribuidora de energia e o consumidor.

Cabe dizer, que o projeto prevê a proibição da cobrança de custos administrativos referentes a inspeções e vistorias realizadas pela concessionária de energia elétrica, bem como a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente e a aplicação de multa administrativa em favor do consumidor.

Deste modo, o PL, adentra no disposto nos artigos 21, inciso XII, alínea "b" e 22, inciso IV, da Constituição Federal, do qual decorre a competência privativa da União Federal para explorar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, e, respectivamente, para legislar no que for pertinente à matéria, vejamos:

> “CF/88
> Art. 21. Compete à União:
> (…)
> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> (…)
> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
> (…)
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (…)
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Nota-se que o Município adentra em matéria que foge de suas competências Constitucionais estabelecidas no art. 30 da CF, ao legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV).

Acrescenta-se, ainda, que o presente projeto extrapola a competência suplementar municipal, ao impor vedações, sanções pecuniárias e mecanismos de fiscalização sobre concessionária de serviço público federal, matéria já regulamentada pela União por meio da ANEEL.

Sob esse prisma, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento, vejamos:

> “TJ/RO:Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.736/2020. Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e fornecimento de água de cobrarem tarifa mínima de consumo. Competência da União para legislar sobre energia. Concessão de serviço público. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos celebrados pelo poder concedente. Reserva de administração. Inconstitucionalidade formal.1. É inconstitucional lei municipal que proíba a cobrança de tarifa mínima

> de consumo de serviços de energia elétrica, intervindo na relação jurídica existente entre a prestadora de serviço público e seus usuários, porquanto viola a competência privativa da União, consoante o disposto nos art. 21, XII, alínea "b", art. 22, IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal.2. Viola a separação dos poderes, norma de iniciativa parlamentar que veda a cobrança de tarifa mínima de consumo para o serviço de fornecimento de água, por disciplinar sobre contratos administrativos, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.3. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809413-20.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 27/07/2021)."

Ademais disso, o projeto interfere na regulação técnica e econômica do setor elétrico, criando sanções não previstas em lei federal, e destinando multa administrativa diretamente ao consumidor, o que não encontra respaldo no regime jurídico das concessões.

Trata-se de ingerência administrativa, pois a Câmara Municipal impõe à concessionária obrigação que afeta diretamente a gestão de serviço público federal delegado, a violando o princípio da separação dos poderes, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º CF e por simetria no art. 7º CE/RO e art. 4º LOM/PVH, bem como o pacto federativo.

Frente a isso, o Supremo possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente em relação as alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais, conforme declarou o ministro Gilmar Mendes, relator da ação.

Importa dizer, que ele citou vários julgamentos da Corte sobre o tema, *in verbis*:

> "STF- Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário.
> 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das

condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.
3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".(g.n)
(…)
STF - As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas. [ADI 5.927, rel. min. Edson Fachin, j. 22-2-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

Acrescenta-se, ainda, que o projeto invoca o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que permite normas de proteção ao consumidor em nível municipal, desde que não interfiram na regulamentação federal do setor elétrico, vejamos entendimento.

STF - É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1°, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral). [ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11- 2019.]
…
STF - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que interfere na relação contratual estabelecida entre concessionária e a União configura verdadeira invasão da competência privativa do ente federal para legislar sobre energia elétrica. Precedentes. 3. Além disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, permite à distribuidora de energia elétrica inserir sistema de medição externa, desde que arque com os custos de instalação. 4. Pedido julgado procedente para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "energia elétrica", constante do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, e (ii) interpretar seus arts. 2º e 3º em conformidade com a Constituição para excluir sua incidência ao setor de energia elétrica. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria".

(ADI 7225, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre energia elétrica e seus serviços é de competência privativa da União legislar. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva da União.

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4855/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes**, **Prefeito(a)**, em 05/11/2025, às 17:21, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0169365** e o código CRC **1EE9C02D**.

006.001205/2025-19 0169365v8